



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 23 de agosto de 2023.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 1095/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 72/2023

Autoria: Abidan Henrique

Ementa: Cria O Plano Municipal De Juventude Da Estância Turística de Embu das Artes

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. --72/2023.

AUTOR: VEREADOR ABIDAN HENRIQUE

EMENTA: “CRIA O PLANO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES”.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380035003400390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Devidamente acompanhado das suas justificativas, o processo foi autuado pelo serviço técnico desta Casa sob o número 72/2023 dando início ao seu trâmite regular.

Encaminhado pelo Departamento Legislativo a esta Assessoria Jurídica, cabe-nos analisá-lo à luz do ordenamento jurídico vigente tecendo as considerações que entendemos ser necessárias, especialmente quanto à possibilidade ou não de seu recebimento em plenário.

Da Legalidade;

O cerne da matéria trazida no bojo da proposta é de competência do Poder Executivo juntamente com o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE - COMJUVE, uma vez que visa criar o Plano Municipal de Juventude da Estância Turística de Embu – SP, inclusive estabelecendo e regravando atribuição as Secretarias do Município (Educação, Cultura e Esportes) afetas a estruturação, organização e funcionamento da administração pública, matéria essa afeta ao EXECUTIVO, Artigo 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Ademais a Lei Municipal nº 2810 de 18 de Dezembro de 2014, é clara ao estabelecer:

*Art. 16 - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas para Juventude - COMJUVE, órgão colegiado, permanente e vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Qualificação Profissional, **de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal da Juventude.***



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380035003400390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 17 São objetivos do COMJUVE:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas da juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens;

Como se não bastasse o Artigo 18 da referida Lei confere competência para COMJUVE em assessorar o Poder Executivo na elaboração de PLANOS e outros mecanismos afetos a Juventude senão vejamos:

Art. 18 São atribuições do COMJUVE:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada para a juventude e a implementação de políticas públicas da juventude;

(...)

VII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos e ações;

Para que não haja dúvida quanto a competência, a **Lei nº 12.852, de 05 de Agosto de 2013**, estabelece em seu Artigo 43, inciso II, o que segue:

Art. 43 –Compete aos Municípios:

(...)

II – elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude.

Seguindo tal entendimento, o inciso V do Artigo 46 da referida Lei estabelece também:





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

(...)

V – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude

Dessa forma, como se não bastasse a Lei Orgânica, ainda temos legislação Ordinária Federal e Municipal, **fixando e estabelecendo a competência ao EXECUTIVO e COMJUVE** para legislar sobre o assunto, o que retira do legislativo tal competência.

Sendo assim, da forma apresenta o presente projeto apresenta **VICIOS DE INICIATIVA**, eis que compete ao **EXECUTIVO em concorrência com o COMJUVE** apresentar tal plano, não podendo assim ser votado em plenário da forma apresentada.

2 – DAS IRREGULARIDADES DO PROJETO

Como mencionado supra, o projeto apresentado não pode ser votado em plenário por VICIO DE INICIATIVA, porém anda assim, o mesmo apresenta também vícios graves inerente a TÉCNICA LEGISLATIVA, no que diz respeito a redação senão vejamos:

2.1 –Erro quando a numeração dos artigos e incisos. Ex:

O projeto apresenta no Art. 2º o inciso I, que não tem qualquer redação, estando em branco.

2.2 - Na sequência bem os parágrafos que também apresentam problemas, Ex:





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O Parágrafo 4º indevidamente desdobrado em alíneas, sendo que o correto seria INCISOS.

As Alíneas do Parágrafo 4º estão com as letras repetidas (a, b, a, b, a), o que não é permitido por gerar confusão na aplicação da Lei.

2.3 – No item I do anexo, a numeração encontra-se totalmente ERRADA e sem sequência, o que geraria grande confusão, EX:

No item DOS PRESSUPOSTOS DO PLANO

....

2.1...

3.li...

3.Ili....

5.IV...

6.V...

Na Sequência vem o item 3 DAS FINALIDADES

3.1

1....

Ili....

IV....

I...

II....

VIIo...

VIIIr..





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Na sequência volta para o 1 – DOS PRINCÍPIOS

4.1....

2.4 – Percebo também que o projeto em questão ESTABELECE COMPETÊNCIA AO **CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - CMJ** – sendo certo que o nome já encontra-se equivocado, eis que o Município de Embu das Artes adotou o nome **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE – COMJUVE.**

A Fixação de competência também fere o princípio legal, eis que já existe lei em vigor estabelecendo a competência, e no presente projeto não falou nada em revogação, o que gera confusão na aplicação da lei, não recomendado.

2.5 – No Anexo da Lei, existe expressões erradas, se referindo possivelmente a lei de outro município, como **“CULTURA LIMOEIRENSE”**, aparecendo em vários lugares, dando a impressão de que a LEI foi COPIADA de outro município, apagado artigos, incisos, porém não reenumerados, e nem alteração a expressão aplicada a população daquele município, provavelmente **LIMOEIRO DO AJURU – PARÁ.**

Dessa forma, ainda que não houvesse o vício de iniciativa, ainda assim o PROJETO não poderia ser colocado em votação, da forma que se encontra, eis que TOTALMENTE contrário a TÉCNICA LEGISLATIVA.

3 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Caso a comissão entenda emitir parecer favorável ao deliberação do projeto em plenário, não acatando o presente parecer jurídico, passo a falar sobre o procedimento para votação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380035003400390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

3.1 Do processo de Votação;

O processo de votação a ser seguido, caso a comissão entenda aprovar o projeto, não obstante o parecer, é o “simbólico” previsto no artigo 168, I do Regimento Interno, uma vez tratar-se de matéria não prevista no §3º do mesmo dispositivo.

3.2 Do quórum;

Levada à pauta da ordem do dia, para a aprovação a propositura estará submetida ao quórum previsto nos artigos 146 e 164, I do Regimento Interno, ou seja, o da maioria simples presente a maioria dos membros do parlamento.

4 Da conclusão.

Postas estas considerações, entendo que o projeto em questão **NÃO ATENDE aos requisitos da LEGALIDADE**, não podendo ser ele recebido em plenário pela presidência desta Câmara Municipal, pois em **DESACORDO** com os preceitos legais, supra mencionados, o que impede a sua votação por **VÍCIO DE INICIATIVA e COMPETÊNCIA, bem como ERRO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO CONTRARIANDO A TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Menciono finalmente que o parecer é meramente opinativo ficando a cargo da COMISSÃO PERMANENTE a análise final da questão.

É o parecer.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 22 de Agosto de 2023.

Francisco Roberto de Souza

OAB/SP 137.780

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Francisco Roberto De Souza
Assessor Especial da Presidência
21158894



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380035003400390033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

